Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9468/2013
PROTOCOLO	: 1421746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2013
CONTRATADO	: AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, ÓLEO DIESEL S50 E BALDE DE FLUA ARLA 32, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2013
VALOR	: R$ 93.342,50 (NOVENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e Auto Posto Tapajós Ltda, tendo como objeto o fornecimento de combustível, óleo diesel S50 e balde de flua arla 32, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 16258/2015 (f. 331/342), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 343/345), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seus termos aditivos, atendem as

determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos quatro termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 107.861,65 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Os documentos referentes a execução financeira do contrato foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n 22/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 180/2013 e de seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e Auto Posto Tapajós Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não encaminha-

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

mento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 08 de julho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc